

ANEXO IX

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DOS REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO

1 - Tratores facultados a trafegar em via pública

Item Veicular	Dispositivo Legal
Equipamentos obrigatórios	CONTRAN n.º 14/1998
Placa de licença traseira e lacre	CONTRAN n.º 231/2007 e n.º 241/2007
PIN	CONTRAN n.º 429/2012

1.1-Declaração da conformidade

A declaração deve estar de acordo com a norma ABNT NBR ISO/IEC 17050-1, Avaliação de conformidade - Declaração de conformidade de fornecedor Parte 1: Requisitos gerais e em conformidade à norma ABNT NBR ISO/IEC 17050-2, Avaliação de conformidade - Declaração de conformidade de fornecedor Parte 2: Documentação de suporte.

2 - Tratores não facultados a trafegar em via pública

Item Veicular	Dispositivo Legal
PIN	CONTRAN n.º 429/2012

2.1-Declaração da conformidade

A declaração deve estar de acordo com a norma ABNT NBR ISO/IEC 17050-1, Avaliação de conformidade - Declaração de conformidade de fornecedor Parte 1: Requisitos gerais e em conformidade à norma ABNT NBR ISO/IEC 17050-2, Avaliação de conformidade - Declaração de conformidade de fornecedor Parte 2: Documentação de suporte.

ANEXO X

DECLARAÇÃO DE MOTOR

(Conforme Anexo da Resolução CONTRAN nº 282/08)

DECLARAÇÃO:

Eu,, portador da carteira de identidade n.º, expedida por, CPF n.º, residente na rua, no município de, Estado, de acordo com o disposto nos incisos II do art. 4º, III do art. 6º e II do art. 10 da Resolução n.º, do CONTRAN, declaro que assumo a responsabilidade pela procedência lícita do motor n.º, instalado no veículo de minha propriedade, marca/modelo, placa, chassi

Declaro, ainda, serem verdadeiras as informações supracitadas, sujeitando-me às cominações dispostas no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

(nome e assinatura do representante legal)

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DELIBERAÇÃO Nº 137, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Altera o inciso VI, revoga o inciso VII do Art. 1º da Resolução CONTRAN nº 14/98 e define os tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação) facultados a transitar em via pública.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, "ad referendum" do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 6º do Regimento Interno daquele Colegiado, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e,

Considerando o que estabelece o artigo 97 do Código de Trânsito Brasileiro, a Resolução nº 429/2012 do Conselho Nacional de Trânsito e o exposto nos processos nº 80000.018575/2013-41, 80000.006836/2013-80 e 80000.043026/2012-23, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso VI do Art. 1º da Resolução CONTRAN nº 14/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI) nos tratores de rodas, de esteiras e mistos:

- 1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;
- 2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- 3) lanternas de freio, de cor vermelha;
- 4) lanterna de marcha à ré, de cor branca;
- 5) alerta sonoro de marcha à ré;
- 6) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;

7) iluminação de placa traseira;

8) faixas retrorrefletivas;

9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança (exceto os tratores de esteiras);

10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;

11) espelhos retrovisores;

12) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;

13) buzina;

14) velocímetro;

15) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo para veículos que desenvolvam velocidade acima de 60 km/h;

16) pisca alerta."

Art. 2º Revogar o inciso VII do Art. 1º da Resolução CONTRAN nº 14/98.

Art. 3º Faculta-se o trânsito, em via pública, aos veículos destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação) desde que possuam:

I - os itens de segurança previstos no Art. 1º desta Deliberação;

II - capacidade de atingir a velocidade mínima de 40km/h,

e;

III - dimensões máximas de 2,80m de largura, 4,40m de altura e 15,00 m de comprimento.

Art. 4º Para fins de fiscalização os itens 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13,14, 15 e 16 previstos no art. 1º serão exigidos em 360 dias após a publicação desta Deliberação.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 615, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Aprova alteração no Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da LGT, que atribui à Agência a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especialmente, exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 51, de 2010;

CONSIDERANDO o constante nos autos do Processo nº 53500.016573/2010;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 699, de 6 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Resolução, a alteração no Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, e alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 14 de junho de 2013.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Presidente

Substituto

ANEXO

Art. 1º. Dar nova redação aos incisos XII e XXI do art. 11 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 11 (...)

XII - de resposta eficiente e pronta às suas reclamações e correspondências, pela prestadora, conforme estabelece o Regulamento de Gestão de Qualidade da Prestação do STFC (RGQ-STFC);

(...)

XXI - à interceptação pela prestadora na modalidade local, sem ônus, das chamadas dirigidas ao antigo código de acesso e a informação de seu novo código, observados os prazos previstos neste Regulamento;

Art. 2º. Dar nova redação ao § 4º do art. 17 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 17 (...)

§ 4º Ao usuário é assegurada a opção de falar diretamente com o atendente em todas as oportunidades de seleção proporcionadas, como uma das alternativas oferecidas pelo atendimento eletrônico, nos termos do RGQ-STFC.

Art. 3º. Dar nova redação ao § 7º do art. 32 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 32 (...)

§ 7º A concessão do crédito não exime a prestadora das sanções previstas na regulamentação, no contrato de concessão ou de permissão, ou no termo de autorização.

Art. 4º. Dar nova redação ao caput e ao § 2º do art. 34 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 34. A prestadora deve tornar disponível acesso gratuito à central de informação e de atendimento ao usuário, conforme previsto no RGQ-STFC.

§ 2º O acesso à central de informação e de atendimento ao usuário deve oferecer grau de serviço compatível com o que determina o RGQ-STFC.

Art. 5º. Acrescentar no Capítulo VII do Título IV do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, os arts. 34-A, 34-B, 34-C, 34-D e 34-E, com a seguinte redação:

Art. 34-A. Todos os municípios com STFC com acessos individuais e o Distrito Federal devem ser dotados, pelas concessionárias do serviço na modalidade local, de atendimento pessoal que permita ao usuário efetuar qualquer interação relativa à prestação do serviço, observado o seguinte:

I - as lojas de atendimento pessoal devem estar distribuídas de modo uniforme em relação à área geográfica do município, na proporção de, no mínimo, uma loja para cada grupo de 200 mil acessos em serviço;

II - as lojas de atendimento pessoal devem estar distribuídas de forma que toda localidade dotada de acessos individuais em serviço esteja a, no máximo, 30 quilômetros de distância geodésica da loja de atendimento pessoal mais próxima.

Art. 34-B. A concessionária do STFC na modalidade longa distância nacional e longa distância internacional deve manter pelo menos 1 (uma) loja de atendimento pessoal por setor de prestação do STFC.

Parágrafo único. As lojas a que se refere o caput devem estar localizadas em cada capital de Estado da Federação e no Distrito



Federal ou, na inexistência de capital, no município com o maior número de acessos em serviço.

Art. 34-C. Admite-se que o atendimento pessoal seja realizado por meio de terceiros autorizados, desde que estes tenham autonomia que lhe permita, efetivamente, resolver a solicitação trazida pelo usuário.

Art. 34-D. A loja de atendimento pessoal deve ser dimensionada de forma a atender o usuário em até 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. A concessionária deve disponibilizar sistema de controle para acompanhamento do tempo de espera pelo usuário.

Art. 34-E. As lojas de atendimento pessoal devem estar aptas a atender as solicitações de quaisquer modalidades do STFC prestadas pela concessionária.

Art. 6º. Dar nova redação ao § 8º do art. 48 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 48 (...)

§ 8º Aplicam-se aos planos alternativos de serviço as mesmas disposições regulamentares incidentes sobre o plano básico no que tange à qualidade dos serviços oferecidos, inclusive as previstas no RGQ-STFC.

Art. 7º. Dar nova redação ao caput do art. 114 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 114. Na mudança de endereço de instalação do terminal do assinante dentro da mesma localidade, devem ser observados os prazos estabelecidos no RGQ-STFC.

Art. 8º. Revogar os incisos I, II e III, dar nova redação ao caput e aos §§ 1º e 2º, e acrescentar o § 3º ao art. 116 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 116. É vedada a alteração de código de acesso do assinante, exceto quando for a seu pedido ou mediante sua expressa autorização, ou nos casos decorrentes de determinação da Anatel.

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

§ 1º Na alteração de código de acesso a pedido do assinante, é facultada à prestadora a cobrança pela alteração.

§ 2º O prazo máximo para atendimento da alteração a pedido do assinante é de 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º Na alteração de código de acesso mediante autorização expressa do assinante, a prestadora deve informar o novo código que lhe será designado, bem como dar ampla publicidade do novo código de acesso, sem ônus, por meio do sistema de interceptação de chamadas.

Art. 9º. Revogar o parágrafo único, dar nova redação ao caput e acrescentar os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 117 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006 e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 117. As chamadas destinadas a código de acesso alterado devem ser interceptadas, sem ônus, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º No caso de alteração de código de acesso decorrente de mudança de prestadora, a nova prestadora deve solicitar à antiga a interceptação das chamadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a rescisão do contrato do assinante, salvo se o usuário optar expressamente por fazer a solicitação por conta própria.

§ 2º Quando a alteração de código de acesso se der em função de pedido do assinante, deve ser disponibilizada opção de não divulgação do novo código de acesso.

§ 3º A alteração de código de acesso que envolva mudança de localidade também é objeto da interceptação a que se refere o caput.

§ 4º A implementação da interceptação das chamadas deve ser efetuada em até 24 (vinte e quatro) horas da alteração do código ou da solicitação pelo assinante ou pela nova prestadora do assinante.

§ 5º A prestadora pode oferecer prazos adicionais de interceptação de chamadas sob a forma de PUC.

§ 6º A divulgação do novo código de acesso em casos de assinante com facilidade Discagem Direta a Ramal (DDR) deve ser o do número chave da Central Privada de Comutação Telefônica

(CPCT) ou aqueles divulgados na Lista Telefônica Obrigatória Gratuita (LTOG), podendo ser onerosa a divulgação dos novos ramos.

Art. 10. Revogar o art. 118 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011.

Art. 11. Dar nova redação ao art. 120 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 120. A concessionária na modalidade local deve manter TUP, permanentes ou temporários, em perfeitas condições de operação e funcionamento, situados preferencialmente em locais abertos ao público, nos termos que dispõem o Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU, o RGQ-STFC e a regulamentação específica.

ATO Nº 2.281, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53542.002463/2011. Aplica às entidades relacionadas no Anexo I a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do estabelecido no artigo 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida. Aplica às entidades relacionadas no Anexo II a sanção de advertência, tendo em vista o pagamento intempestivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Presidente

Substituto

ANEXO I

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADAILSON RODRIGUES QUEIROZ	80106329960	357.277.481-00
002.ADAO DONIZETE COSTA	80107201860	049.226.328-08
003.ADELINO LUIZ DA SILVA	80105360597	956.361.531-04
004.ADEMILTON CARLOS ROSA	80107070405	361.074.411-15
005.ADIAMBERGUE ALFREDO DE CARVALHO JUNIOR	80107123614	040.265.379-35
006.ADILSON CAMILO DE SOUZA	80107034514	513.324.771-00
007.ADILSON FERNANDO PEREIRA	80104977892	593.064.671-68
008.ADMYSON FARIAS SOTERO	80105484300	173.446.204-30
009.ADRIANO FERNANDES ALVES	80105363936	778.132.271-15
010.AILTON PEREIRA LIU	80105587109	523.375.881-49
011.ALBERTO AURELIANO ALVES	80105701092	278.280.341-72
012.ALBERTO CARLOS GALVAO	80107460378	418.066.111-04
013.ALONSO PEREIRA SANTANA	80105364827	125.491.001-82
014.ALVARO ALVES PIRES	80107431785	088.254.397-09
015.AMANDIO RIOS PALHARES	80107072874	488.201.051-87
016.AMILTON VERA DE PAIVA	80106110004	366.885.331-20
017.ANA MARIA LOPES	80105402770	292.073.801-10
018.ANDRE LOPES PEREIRA	80107123703	502.346.681-72
019.ANDRE LUIS PEREIRA DUTRA	80107132605	882.540.111-68
020.ANDRE ORMOND UTSCH	80107071630	945.540.481-87
021.ANDRE RODRIGUES FILHO	80105690708	112.702.528-79
022.ANGELO MARCOS MELO	80107204967	594.812.931-49
023.ANTONIO ALENCAR DA SILVA	80107430207	000.383.723-80
024.ANTONIO AUGUSTO E SOUSA	80107571609	004.594.271-48
025.ANTONIO EMIDIO PEREIRA DE SOUZA	80107526220	830.816.071-91
026.ANTONIO HONORIO DA SILVA	80107123886	924.441.648-49
027.ANTONIO LUIZ DUTRA BARREIROS	80106937316	090.537.357-04
028.ARIOSVALDO DE AGUIAR BARBOSA	80107166690	181.465.034-20
029.ARMINDO SCHUSTER	80107178192	632.076.219-53
030.ARNO HEINZ HAAS	80101678789	162.289.011-68
031.BRAS WALDIVINO MOREIRA GOMES	80105421561	821.025.111-20
032.BRÚNO CORDEIRO DA SILVA	80107177544	909.517.601-06
033.CAMILO ANTONIO MAZZON	80103887504	850.734.588-34
034.CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA	80107218836	175.136.341-49
035.CASSIANO DA SILVA BATISTA LEITE	80106983504	025.511.681-04
036.CASTELO PEREIRA	80103073949	255.932.932-87
037.CAYO HENRIQUE OSTROWSKI	80107070669	020.512.051-24
038.CAYRO MARCIO CASTILHO DE OLIVEIRA	80107072602	251.347.011-72
039.CELSO FARIA	80102043159	633.910.319-72
040.CLAUDOIR DE CARVALHO	80107177030	705.759.249-34
041.CLAYTON PEIXOTO DOS SANTOS	80106732188	633.220.211-49
042.DANIEL SANTIAGO BRANDAO	80105139890	800.827.181-72
043.DENNINSON MELO	80106461800	791.585.011-34
044.DIRCEU MAYER	80106686135	502.733.709-44
045.DIRSO FORGIARINI	80107177897	361.834.311-68
046.DORIVAL GONCALVES	80105366013	303.743.591-72
047.DOUGLAS ADRIANO DUARTE	80107071045	879.810.411-04
048.DURVAL FERREIRA DOURADO	80105954462	022.703.008-74
049.EDILBERTO DE BRITO FERREIRA	80103051112	792.972.261-91
050.EDINESIO BENTO RODRIGUES	80106013904	586.203.461-72
051.EDMILSON ALVES VERISSIMO GOMES	80105801712	847.663.011-53
052.EDSON JOSE DE ALMEIDA	80105720208	539.126.406-53
053.EDSONGLEI MARCELO BORGES	80107432838	883.858.251-34
054.EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA	80107267101	904.602.001-00
055.ELIFAS LEVY BORGES	80105388416	187.166.791-72
056.ELIZAINÉ GOMES DE LIMA	80106155105	001.069.316-52

057.ELIZAN CARLOS DE OLIVEIRA DOS ANJOS	80107205696	810.283.691-15
058.ESLEY LUIS VINHAL	80106458345	287.189.172-91
059.FABIO EDUARDO DA SILVA	80107437635	841.176.131-20
060.FERNANDO ROCHA DO PRADO	80102280525	818.574.461-00
061.FLAVIANO D PAULA CECILIO	80107006812	800.837.141-20
062.FLAVIO MARIANO DO NASCIMENTO	80103162291	848.755.851-87
063.FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	80106983938	919.337.221-34
064.FRANCISCO TEIXEIRA DUARTE	80107167310	830.592.531-53
065.FRAZAO RODRIGUES DOS SANTOS	80103267476	302.385.361-49
066.GELSO GOULARTE MAIER	80107072793	011.921.991-38
067.GILSON MENDES DA SILVA	80105801399	685.866.476-91
068.GILSON RODRIGUES VIEIRA	80107126559	830.876.801-68
069.GONCALVES MARTINS	80107275554	391.369.069-72
070.HAILTON NOGUEIRA DE REZENDE	80106211102	344.579.331-04
071.HELIO GOULARTE	80101927835	711.865.819-72
072.HELITON FERNANDES PARREIRA	80107126710	089.445.678-40
073.HONORIO AUGUSTO ARANTES	80103757562	414.702.061-53
074.HORIVALDO JOSE SILVEIRA	80107271052	477.214.216-91
075.HUMBERTO NONATO DOS SANTOS	80107430703	465.277.297-15
076.IBERÉ NEVES DA COSTA MOREIRA	80107032651	011.932.246-32
077.IRIMAR APARECIDO DA CONCEICAO	80106321633	520.230.361-00
078.ISMAY DEIVID DA SILVA	80107076861	000.474.071-82
079.JAIR PEREIRA DE SOUZA	80107276364	487.790.321-68
080.JAKSON SANTANA PASSARELLI	80107431270	022.322.061-22
081.JAMES CELSO LINO SCHIAVINATTO	80106769340	555.536.729-53
082.JEAN MARK VILELA BATISTA	80107206315	616.611.551-20
083.JEAN ORESTES GILI	80106743970	692.707.911-49
084.JEFERSON ACACIO DA SILVA	80107576910	182.267.478-64
085.JEOVA RIBEIRO GOMES	80106011790	801.634.911-00
086.JERRE CAVALCANTE GOMES	80106320157	534.801.631-49
087.JESSE ALVES CREMA	80107205777	536.033.381-20
088.JESUINO MENDES DE ALMEIDA	80107178001	621.166.301-34
089.JIDALTON SCHNEIDER DA COSTA	80107206153	938.031.761-15
090.JOAO CARLOS DA SILVA	80105716367	207.693.931-87
091.JOAO COSTA DA CONCEICAO	80107274744	453.895.359-87
092.JOAO DOS SANTOS NOLETO	80107006227	763.217.111-87
093.JOAO MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO	80107177463	301.302.468-24
094.JOAO VITOR TANA	15000549767	214.415.616-68
095.JOCIMAR E SILVA	80105370126	751.069.490-68
096.JONAS CARDOSO DOS SANTOS	80107436582	362.577.451-87
097.JOSE CARLOS DOS SANTOS	80104289066	427.948.031-15
098.JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	80104923377	611.889.131-15
099.JOSE DA COSTA VIANA	80103162100	335.783.547-91
100.JOSE DA CRUZ SILVA	80105673455	156.464.161-91
101.JOSE DEMONTE BEZERRA	80104788224	315.082.353-68
102.JOSE DOMINGOS NOLETO SAO JOSE	80107005760	264.804.761-15
103.JOSE IVONILDO DA SILVA	80106457454	070.457.018-10
104.JOSE MARIA ALVES	80102025339	409.958.281-72
105.JOSE RAMONCITO DE RESENDE	80105968846	370.203.071-91
106.JOSE ROBERTO TEODORO DA CRUZ	80106664328	537.911.341-91
107.JOSIMAR DOS SANTOS	80107571447	765.077.341-87
108.JULIO CESAR ALVES DE SOUZA	80105655040	660.791.101-30
109.JULIO CEZAR DE SOUZA	80107127369	715.803.441-00
110.JULIO PEREIRA DA SILVA	80106605313	879.077.551-15
111.KENIO CARLOS DA SILVA	80106014978	796.227.121-34
112.KENNEDY ROBERTO FERREIRA	80107273691	793.902.501-53
113.LARIVICO DE PAULA CUNHA	13030164519	140.451.509-78
114.LELIS DIVINO SANTANA	80105397911	546.515.901-44
115.LEVI ROCHA DE ALMEIDA	80105578622	789.627.221-00
116.LUIS HENRIQUE DA SILVA	80107435268	214.387.778-17
117.LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	80106328999	359.788.641-87
118.LUIZ CARLOS CORREIA SANTIAGO	80106011600	605.320.681-49
119.LUIZ CLARENTINO DE SOUZA	80107271214	177.850.571-68
120.MANOEL FELIX FILHO	80102095388	456.297.141-04
121.MARCELO CARNEIRO DE MENDONÇA	80107272610	439.896.751-68